LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 744, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 35, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)
	Altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que	Altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que
	institui os princípios e objetivos dos serviços de	institui os princípios e objetivos dos serviços de
	radiodifusão pública explorados pelo Poder	radiodifusão pública explorados pelo Poder
	Executivo ou outorgados a entidades de sua	Executivo ou outorgados a entidades de sua
	1	administração indireta <mark>;</mark> autoriza o Poder
		Executivo a consti <mark>tuir a Empresa Brasil de</mark>
	Comunicação - EBC.	Comunicação – EBC <mark>; altera a <u>Lei nº 5.070, de 7</u></mark>
		de julho de 1966; e dá outras providências, para
		dispor sobre a prestação dos serviços de
		radiodifusão pública e a organização da EBC.
	O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS,	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	no exercício do cargo de Presidente da	
	República, no uso da atribuição que lhe confere	
	o art. 62 da Constituição, adota a seguinte	
	Medida Provisória, com força de lei:	
Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008	Art. 1º A Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008,	<b>Art. 1º</b> A <u>Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008</u> ,
	passa a vigorar com as seguintes alterações:	passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º A prestação dos serviços de radiodifusão		"Art. 2º
pública por órgãos do Poder Executivo ou		
mediante outorga a entidades de sua		
administração indireta deverá observar os		
seguintes princípios:		
		X – atualização e modernização tecnológica dos
		equipamentos de produção e transmissão;
		XI – formação e capacitação continuadas de mão
		de obra, de forma a garantir a excelência na
		ac obra, ac forma a garantii a execicita na

LEGISLAÇÃO  Art. 3º Constituem objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta:	MEDIDA PROVISÓRIA № 744, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 35, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)  produção da programação veiculada.  Art. 3º
Parágrafo único. É vedada qualquer forma de proselitismo na programação.		§ 1º É vedada qualquer forma de proselitismo na programação das emissoras públicas de radiodifusão.  § 2º Os serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta veicularão informações constantes da base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos de que trata a Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, incluindo fotografias de pessoas desaparecidas, diariamente, por no mínimo um minuto, no período compreendido entre dezoito e vinte e duas horas.
Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a empresa pública denominada Empresa Brasil de Comunicação S.A EBC, vinculada à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.		Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a empresa pública denominada Empresa Brasil de Comunicação S.A. — EBC, vinculada à Casa Civil da Presidência da República.

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 744, DE 1º DE	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 35, DE 2016
·	SETEMBRO DE 2016	(aprovado na Comissão Mista)
Art. 12. A EBC será administrada por 1 (um)	"Art. 12. A EBC será administrada por um^	Art. 12. A EBC será administrada por um
Conselho de Administração e por 1 (uma)	Conselho de Administração e por ^ uma	Conselho de Administração e por uma Diretoria-
Diretoria Executiva, e na sua composição	Diretoria <mark>-</mark> Executiva^ e <mark>, em</mark> sua composição <mark>,</mark>	Executiva e, em sua composição, contará com
contará ainda com 1 (um) Conselho Fiscal e 1	contará com ^ um Conselho Fiscal."	um Conselho Fiscal e um Comitê Editorial e de
(um) Conselho Curador.		Programação.
Art. 13. O Conselho de Administração, cujos	"Art. 13	Art. 13
membros serão nomeados pelo Presidente da		
República, será constituído:		
I - de 1 (um) Presidente, indicado pelo Ministro	I - por ^um Presidente, indicado pelo Ministro	I - por um Presidente, indicado pelo Ministro de
de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação	de Estado Chefe da <mark>Casa Civil</mark> da Presidência da	Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da
Social da Presidência da República;	República;	República;
II - do Diretor-Presidente da Diretoria Executiva;	II - <mark>pelo</mark> Diretor-Presidente da Diretoria <mark>-</mark>	II - pelo Diretor-Presidente da Diretoria-
	Executiva;	Executiva;
	III - por um membro indicado pelo Ministro de	III - por um membro indicado pelo Ministro de
	Estado da Educação;	Estado da Educação;
	IV - por um membro indicado pelo Ministro de	IV - por um membro indicado pelo Ministro de
	Estado da Cultura;	Estado da Cultura;
III - de 1 (um) Conselheiro, indicado pelo	V - por ^ um membro indicado pelo Ministro de	V - por um membro indicado pelo Ministro de
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento	Estado do Planejamento, <mark>Desenvolvimento</mark> e	Estado do Planejamento, Desenvolvimento e
e Gestão;	Gestão;	Gestão;
IV - de 1 (um) Conselheiro, indicado pelo	VI - por ^um membro indicado pelo Ministro de	VI - por um membro indicado pelo Ministro de
Ministro de Estado das Comunicações; e	Estado <mark>da Ciência, Tecnologia, Inovações e</mark>	Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e
	Comunicações; e	Comunicações;
V - de 1 (um) Conselheiro, indicado conforme o	VII - por ^um membro representante dos	VII - por um membro representante dos
Estatuto.	empregados da EBC, escolhido na forma	empregados da EBC, escolhido na forma
	estabelecida por seu Estatuto." (NR)	estabelecida por seu Estatuto; <mark>e</mark>
		VIII - por dois membros independentes,

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 744, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 35, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)
		indicados na forma do art. 22 da Lei nº 13.303,
		de 30 de junho de 2016.
Art. 15. O Conselho Curador, órgão de natureza		Art. 15. O Comitê Editorial e de Programação,
consultiva e deliberativa da EBC, será integrado		órgão técnico de participação institucionalizada
por 22 (vinte e dois) membros, designados pelo		da sociedade na EBC, terá natureza consultiva e
Presidente da República.		deliberativa <mark>, sendo </mark> integrado por <mark>onze</mark> membros
		indicados por entidades representativas da
		sociedade, mediante lista tríplice, e designados
		pelo Presidente da República.
§ 1º Os titulares do Conselho Curador serão		§ 1º Os titulares do Comitê Editorial e de
escolhidos dentre brasileiros natos ou		Programação serão escolhidos entre brasileiros
naturalizados há mais de 10 (dez) anos, de		natos ou naturalizados há mais de ^ dez anos, de
reputação ilibada e reconhecido espírito público,		reputação ilibada <mark>,</mark> reconhecido espírito público <mark>e</mark>
da seguinte forma:		notório saber na área de comunicação social, da
		seguinte forma:
I - 4 (quatro) Ministros de Estado;		I - um representante de emissoras públicas de
		rádio e televisão;
II - 1 (um) representante indicado pelo Senado		II - um representante dos cursos superiores de
Federal e outro pela Câmara dos Deputados;		Comunicação Social;
III - 1 (um) representante dos funcionários,		III - um representante do setor audiovisual
escolhido na forma do Estatuto;		independente;
IV - 15 (quinze) representantes da sociedade		IV - um representante dos veículos legislativos
civil, indicados na forma do Estatuto, segundo		de comunicação;
critérios de diversidade cultural e pluralidade de		
experiências profissionais, sendo que cada uma		
das regiões do Brasil deverá ser representada		

Texto alterado	Texto revogado	abc Texto excluído	Indicador de exclusão de termo ou dispositivo
----------------	----------------	--------------------	---

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 744, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 35, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)
por pelo menos 1 (um) conselheiro.		
		V - um representante da comunidade cultural;
		VI - um representante da comunidade científica
		<mark>e tecnológica;</mark>
		VII - um representante de entidades de defesa
		dos direitos de crianças e adolescentes;
		VIII - um representante de entidades de defesa
		dos direitos humanos e das minorias;
		IX - um representante de entidades da
		sociedade civil de defesa do direito à
		Comunicação;
		X - um representante dos cursos superiores de
		Educação;
		XI - um representante dos empregados da EBC.
§ 2º É vedada a indicação ao Conselho Curador		§ 2° É vedada a indicação ao Comitê Editorial e
de:		de Programação de:
I - pessoa que tenha vínculo de parentesco até		I - pessoa que tenha vínculo de parentesco até
terceiro grau com membro da Diretoria		terceiro grau com membro da Diretoria-
Executiva;		Executiva;
II - agente público detentor de cargo eletivo ou		II - agente público detentor de cargo eletivo ou
investido exclusivamente em cargo em comissão		investido exclusivamente em cargo em comissão
de livre provimento da União, Estados, Distrito		de livre provimento da União, Estados, Distrito
Federal ou Municípios, à exceção dos referidos		Federal ou Municípios ^.
nos incisos I e III do § 1º deste artigo.		
§ 3º O mandato do Conselheiro referido no		§ 3º Cada uma das regiões do Brasil deverá ser
inciso III do § 1º deste artigo será de 2 (dois)		representada por, pelo menos, um membro do
anos, vedada a sua recondução.		Comitê.

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 744, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 35, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)
§ 4º O mandato dos titulares do Conselho		§ 4° <mark>Os membros do Comitê terão mandato de</mark>
Curador referidos nos incisos II e IV do § 10		dois anos, vedada a recondução.
deste artigo será de 4 (quatro) anos, renovável		
por 1 (uma) única vez. § 6º As determinações expedidas pelo Conselho		§ 5º As determinações expedidas pelo Comitê,
Curador, no exercício de suas atribuições, são de		no exercício de suas atribuições, serão de
observância cogente pelos órgãos de		observância cogente pelos órgãos de
administração.		administração <mark>da empresa</mark> .
§ 5º Os primeiros conselheiros referidos no		§ 6º Em caso de descumprimento, pela
inciso IV do § 1º deste artigo serão escolhidos e		Diretoria-Executiva, de suas determinações, o
designados pelo Presidente da República para		Comitê acionará a comissão temática pertinente
mandatos de 2 (dois) e 4 (quatro) anos, na		do Senado Federal, que tomará as providências
forma do Estatuto.		<mark>cabíveis.</mark>
§ 7º O Conselho Curador deverá se reunir,		§ 7º O <mark>Comitê</mark> deverá se reunir, ordinariamente,
ordinariamente, a cada 2 (dois) meses e,		a cada ^ <mark>mês</mark> e, extraordinariamente, sempre
extraordinariamente, sempre que convocado		que convocado por seu Presidente ou por ^ dois
por seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de		terços de seus membros.
seus membros.		
§ 8º Participarão das reuniões do Conselho		§ 8º Participarão das reuniões do Comitê, sem
Curador, sem direito a voto, o Diretor-		direito a voto, ^ o Diretor-Geral e o Ouvidor da
Presidente, o Diretor-Geral e o Ouvidor da EBC.		EBC.
§ 9º Os membros do Conselho Curador		§ 9º Os membros do Comitê ^ perderão o
referidos nos incisos III e IV do § 1º deste artigo		mandato:
perderão o mandato:		
I - na hipótese de renúncia;		I - na hipótese de renúncia;
II - devido a processo judicial com decisão		II - devido a processo judicial com decisão
definitiva;		definitiva;

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 744, DE 1º DE	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 35, DE 2016
LEGISEAÇÃO	SETEMBRO DE 2016	(aprovado na Comissão Mista)
III - por ausência injustificada a 3 (três) sessões		III - por ausência injustificada a ^ três <mark>reuniões</mark>
do Colegiado, durante o período de 12 (doze)		do Colegiado, durante o período de ^ doze
meses;		meses;
IV - mediante a provocação de 3/5 (três quintos)		IV - mediante decisão de ^ três quintos de seus
dos seus membros.		membros.
		§ 10. Regulamento específico disporá sobre o
		funcionamento e a indicação dos membros do
		Comitê Editorial e de Programação.
		§ 11. O Comitê Editorial e de Programação
		contará com uma Secretaria-Executiva.
		§ 12. São vedadas indicações originárias de
		partidos políticos ou instituições religiosas ou
		voltadas para a disseminação de credos, cultos,
		práticas e visões devocionais ou confessionais.
Art. 16. A participação dos integrantes do		Art. 16. A participação dos integrantes do
Conselho Curador referidos nos incisos II e IV do		Comitê Editorial e de Programação ^ em suas
§ 1º do art. 15 desta Lei nas suas reuniões será		reuniões <mark>não</mark> será remunerada, <mark>^ cabendo à EBC</mark>
remunerada mediante pro labore, nos termos		arcar com as despesas relativas a deslocamento
do Estatuto, e suas despesas de deslocamento e		e estadia para o exercício de suas atribuições ^.
estadia para o exercício de suas atribuições		
serão suportadas pela EBC.		
Art. 17. Compete ao Conselho Curador:		Art. 17. Compete ao <mark>Comitê Editorial e de</mark>
		Programação:
I - deliberar sobre as diretrizes educativas,		I - deliberar sobre <mark>os planos editoriais propostos</mark>
artísticas, culturais e informativas integrantes da		pela Diretoria-Executiva para os veículos da EBC,
política de comunicação propostas pela Diretoria		na perspectiva da observância dos princípios da
Executiva da EBC;		radiodifusão pública;

	MEDIDA PROVISÓRIA № 744, DE 1º DE	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 35, DE 2016
LEGISLAÇÃO	SETEMBRO DE 2016	(aprovado na Comissão Mista)
IV - deliberar sobre a linha editorial de produção	SETEMBRO DE 2010	II - deliberar sobre alterações na linha editorial ^
e programação proposta pela Diretoria		da programação veiculada pela EBC ^;
Executiva da EBC e manifestar-se sobre sua		da programação veiculada pela LDC 1,
aplicação prática;		
aplicação práctica,		
III - opinar sobre matérias relacionadas ao		III - propor a ampliação de espaço, no âmbito da
cumprimento dos princípios e objetivos		programação, para pautas sobre o papel e a
previstos nesta Lei;		importância da mídia pública no contexto
i ,		brasileiro;
II - zelar pelo cumprimento dos princípios e		IV- convocar audiências e consultas públicas que
objetivos previstos nesta Lei;		oportunizem a ampla discussão sobre os
		conteúdos produzidos e que permitam qualificar
		o desempenho do serviço prestado;
V - encaminhar ao Conselho de Comunicação		V- formular mecanismo que permita a aferição
Social as deliberações tomadas em cada reunião;		permanente sobre a tipificação da audiência da
		EBC, mediante a construção de indicadores e
		métricas consentâneos com a natureza e os
		objetivos da radiodifusão pública, considerando
		as peculiaridades da recepção dos sinais e as
		diferenças regionais;
VI - deliberar, pela maioria absoluta de seus		VI - <mark>elaborar e aprovar seu regimento interno e</mark>
membros, quanto à imputação de voto de		<mark>eleger seu Presidente</mark> .
desconfiança aos membros da Diretoria		
Executiva, no que diz respeito ao cumprimento		
dos princípios e objetivos desta Lei; e		
Art. 18. A condição de membro do Conselho	"Art. 18. A condição de membro ^ dos órgãos de	Art. 18. A condição de membro dos órgãos de
Curador, bem como dos órgãos de	administração da EBC, a responsabilidade	administração da EBC <mark>e do Comitê Editorial e de</mark>

Texto alterado Texto revogado Labc Texto excluído A Indicador de exclusão de termo ou dispositivo Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional

(Elaboração: 13/12/2016 14:45)

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 744, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 35, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)
administração da EBC, a responsabilidade	editorial e as atividades de seleção e de direção	Programação, a responsabilidade editorial e as
editorial e as atividades de seleção e de direção	da programação veiculada são privativas de	atividades de seleção e de direção da
da programação veiculada são privativas de	brasileiros natos ou naturalizados há mais de	programação veiculada são privativas de
brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10	^dez anos ^."	brasileiros natos ou naturalizados há mais de
(dez) anos, nos termos do § 2° do art. 222 da		dez anos.
Constituição Federal.		
•	"Art. 19. A Diretoria-Executiva será composta	·
1 (um) Diretor-Presidente e 1 (um) Diretor-	por um^ Diretor-Presidente, ^um Diretor-Geral	um Diretor-Presidente, um Diretor-Geral e
Geral, nomeados pelo Presidente da República,	e quatro diretores^ .	quatro diretores.
e até 6 (seis) diretores, eleitos e destituíveis pelo		
Conselho de Administração.		
§ 1° Os membros da Diretoria Executiva são	§ 1º Os membros da Diretoria-Executiva serão	§ 1º Os membros da Diretoria-Executiva serão
responsáveis pelos atos praticados em	nomeados e <mark>exonerados</mark> pelo <mark>Presidente da</mark>	nomeados e exonerados pelo Presidente da
desconformidade com a lei, com o Estatuto da	República.	República.
EBC e com as diretrizes institucionais emanadas		
pelo Conselho de Administração.		
§ 2° O mandato do Diretor-Presidente será de 4	§ 2º O prazo máximo da ocupação de cargo na	§ 2º O prazo máximo da ocupação de cargo na
(quatro) anos.	Diretoria-Executiva é de ^quatro anos, vedada a	Diretoria-Executiva é de quatro anos, vedada a
	<mark>recondução</mark> .	recondução.
§ 3° Os membros da Diretoria Executiva serão	§ 3º Os membros da Diretoria-Executiva <mark>são</mark>	§ 3º A indicação de membros para a composição
destituídos nas hipóteses legais ou se	responsáveis pelos atos praticados em	da Diretoria-Executiva deverá atender aos
receberem 2 (dois) votos de desconfiança do	desconformidade com a legislação, com o	ditames previstos no art. 17 da <u>Lei nº 13.303, de</u>
Conselho Curador, no período de 12 (doze)	Estatuto da EBC e com as diretrizes institucionais	30 de junho de 2016.
meses, emitidos com interstício mínimo de 30	emanadas pelo Conselho de Administração.	
(trinta) dias entre ambos.		
§ 4° As atribuições dos membros da Diretoria	§ 4º As atribuições dos membros da Diretoria-	§ 4º Sem prejuízo ao disposto na legislação, os
Executiva serão definidas pelo Estatuto.	Executiva serão definidas pelo Estatuto." (NR)	membros da Diretoria-Executiva estão

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 744, DE 1º DE	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 35, DE 2016
LLOISLAÇÃO	SETEMBRO DE 2016	(aprovado na Comissão Mista)
		submetidos ao cumprimento das obrigações
		constantes nos arts. 16 a 22 da Lei nº 13.303, de
		<u>30 de junho de 2016</u> .
		§ 5° O Diretor-Presidente será nomeado pelo
		Presidente da República, após aprovação do
		Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso
		III do art. 52 da Constituição Federal.
		§ 6º Os membros da Diretoria-Executiva são
		responsáveis pelos atos praticados em
		desconformidade com a legislação, com o
		Estatuto da EBC e com as diretrizes institucionais
		emanadas pelo Conselho de Administração.
		§ 7º As atribuições dos membros da Diretoria-
		Executiva serão definidas pelo Estatuto.
Art. 20. A EBC contará com 1 (uma) Ouvidoria,	"Art.20	Art. 20
dirigida por 1 (um) Ouvidor, a quem compete		
exercer a crítica interna da programação por ela		
produzida ou veiculada, com respeito à		
observância dos princípios e objetivos dos		
serviços de radiodifusão pública, bem como		
examinar e opinar sobre as queixas e		
reclamações de telespectadores e rádio-		
ouvintes referentes à programação.		
§ 3° No exercício de suas funções o Ouvidor	§ 3º	§ 3º
deverá:		
L	l .	1

		,
LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 744, DE 1º DE	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 35, DE 2016
LEGISLAÇÃO	SETEMBRO DE 2016	(aprovado na Comissão Mista)
III - elaborar relatórios bimestrais sobre a	III - elaborar relatórios bimestrais sobre a	III - elaborar relatórios bimestrais sobre a
atuação da EBC, a serem encaminhados aos	,	atuação da EBC, a serem encaminhados aos
membros do Conselho Curador até 5 (cinco) dias	membros do Conselho <mark>de Administração no</mark>	membros do <mark>Comitê Editorial e de Programação</mark>
antes das reuniões ordinárias daquele colegiado.	prazo de até ^ cinco dias antes das reuniões	no prazo de até cinco dias antes das reuniões
antes das reamoes oramanas daquete colegiado.	ordinárias daquele colegiado." (NR)	ordinárias daquele colegiado." (NR)
		Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
	data de sua publicação.	publicação.
		Art. 3º Fica revogado o ^ inciso VIII do caput do
<u>Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008</u>	dispositivos da <u>Lei nº 11.652, de 7 de abril de</u>	art. 8º da <u>Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008</u> .
	<u>2008</u> :	
Art. 8° Compete à EBC:	I - o inciso VIII do caput do art. 8º; e	
VIII - exercer outras atividades afins, que lhe		
forem atribuídas pela Secretaria de		
Comunicação Social da Presidência da República		
ou pelo Conselho Curador da EBC; e		
Art. 15. O Conselho Curador, órgão de natureza		
consultiva e deliberativa da EBC, será integrado		
por 22 (vinte e dois) membros, designados pelo		
Presidente da República.		
§ 1° Os titulares do Conselho Curador serão		
escolhidos dentre brasileiros natos ou		
naturalizados há mais de 10 (dez) anos, de		
reputação ilibada e reconhecido espírito público,		
da seguinte forma:		
I - 4 (quatro) Ministros de Estado;		
II - 1 (um) representante indicado pelo Senado		

	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 744, DE 1º DE	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 35, DE 2016
LEGISLAÇÃO	SETEMBRO DE 2016	(aprovado na Comissão Mista)
Federal e outro pela Câmara dos Deputados;		
III - 1 (um) representante dos funcionários,		
escolhido na forma do Estatuto;		
IV - 15 (quinze) representantes da sociedade		
civil, indicados na forma do Estatuto, segundo		
critérios de diversidade cultural e pluralidade de		
experiências profissionais, sendo que cada uma		
das regiões do Brasil deverá ser representada		
por pelo menos 1 (um) conselheiro.		
§ 2° É vedada a indicação ao Conselho Curador		
de:		
I - pessoa que tenha vínculo de parentesco até		
terceiro grau com membro da Diretoria		
Executiva;		
II - agente público detentor de cargo eletivo ou		
investido exclusivamente em cargo em comissão		
de livre provimento da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, à exceção dos referidos		
nos incisos I e III do § 1º deste artigo.		
§ 3° O mandato do Conselheiro referido no		
inciso III do § 1º deste artigo será de 2 (dois)		
anos, vedada a sua recondução.		
§ 4° O mandato dos titulares do Conselho		
Curador referidos nos incisos II e IV do § 1º		
deste artigo será de 4 (quatro) anos, renovável		
por 1 (uma) única vez.		
§ 5° Os primeiros conselheiros referidos no		

Texto alterado Texto revogado abc Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (Elaboração: 13/12/2016 14:45)

·	MEDIDA PROVISÓRIA № 744, DE 1º DE	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 35, DE 2016
LEGISLAÇÃO	SETEMBRO DE 2016	(aprovado na Comissão Mista)
inciso IV do § 1º deste artigo serão escolhidos e		(aprovado na comissão iviista)
designados pelo Presidente da República para		
mandatos de 2 (dois) e 4 (quatro) anos, na		
forma do Estatuto.		
§ 6° As determinações expedidas pelo Conselho		
Curador, no exercício de suas atribuições, são de		
observância cogente pelos órgãos de		
administração.		
§ 7° O Conselho Curador deverá se reunir,		
ordinariamente, a cada 2 (dois) meses e,		
extraordinariamente, sempre que convocado		
por seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de		
seus membros.		
§ 8° Participarão das reuniões do Conselho		
Curador, sem direito a voto, o Diretor-		
Presidente, o Diretor-Geral e o Ouvidor da EBC.		
§ 9° Os membros do Conselho Curador referidos		
nos incisos III e IV do § 1º deste artigo perderão		
o mandato:		
I - na hipótese de renúncia;		
II - devido a processo judicial com decisão		
definitiva;		
III - por ausência injustificada a 3 (três) sessões		
do Colegiado, durante o período de 12 (doze)		
meses;		
IV - mediante a provocação de 3/5 (três quintos)		
dos seus membros.		

	MEDIDA PROVISÓRIA № 744, DE 1º DE	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 35, DE 2016
LEGISLAÇÃO	SETEMBRO DE 2016	(aprovado na Comissão Mista)
Art. 16. A participação dos integrantes do		
Conselho Curador referidos nos incisos II e IV do		
§ 1º do art. 15 desta Lei nas suas reuniões será		
remunerada mediante pro labore, nos termos		
do Estatuto, e suas despesas de deslocamento e		
estadia para o exercício de suas atribuições		
serão suportadas pela EBC.		
Parágrafo único. A remuneração referida no		
caput deste artigo não poderá ultrapassar		
mensalmente 10% (dez por cento) da		
remuneração mensal percebida pelo Diretor-		
Presidente.		
Art. 17. Compete ao Conselho Curador:		
I - deliberar sobre as diretrizes educativas,		
artísticas, culturais e informativas integrantes da		
política de comunicação propostas pela Diretoria		
Executiva da EBC;		
II - zelar pelo cumprimento dos princípios e		
objetivos previstos nesta Lei;		
III - opinar sobre matérias relacionadas ao		
cumprimento dos princípios e objetivos		
previstos nesta Lei;		
IV - deliberar sobre a linha editorial de produção		
e programação proposta pela Diretoria		
Executiva da EBC e manifestar-se sobre sua		
aplicação prática;		
V - encaminhar ao Conselho de Comunicação		

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional

(Elaboração: 13/12/2016 14:45)

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 744, DE 1º DE	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 35, DE 2016
	SETEMBRO DE 2016	(aprovado na Comissão Mista)
Social as deliberações tomadas em cada reunião;		
VI - deliberar, pela maioria absoluta de seus		
membros, quanto à imputação de voto de		
desconfiança aos membros da Diretoria		
Executiva, no que diz respeito ao cumprimento		
dos princípios e objetivos desta Lei; e		
VII - eleger o seu Presidente, dentre seus		
membros.		
§ 1° Caberá, ainda, ao Conselho Curador		
coordenar o processo de consulta pública a ser		
implementado pela EBC, na forma do Estatuto,		
para a renovação de sua composição,		
relativamente aos membros referidos no inciso		
IV do § 1º do art. 15 desta Lei.		
§ 2° Para efeito do processo de consulta pública a que se refere o § 1° deste artigo, a EBC		
receberá indicações da sociedade, na forma do		
Estatuto, formalizadas por entidades da		
sociedade civil constituídas como pessoa jurídica		
de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas,		
ainda que parcialmente:		
I - à promoção da ética, da paz, da cidadania,		
dos direitos humanos ou da democracia;		
II - à educação ou à pesquisa;		
III - à promoção da cultura ou das artes;		
IV - à defesa do patrimônio histórico ou artístico;		
V - à defesa, preservação ou conservação do		

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 744, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 35, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)
meio ambiente;		
VI - à representação sindical, classista e		
profissional.		
§ 3° Não serão consideradas, para efeito do		
processo de consulta pública a que se refere o §		
1° deste artigo, indicações originárias de		
partidos políticos ou instituições religiosas ou		
voltadas para a disseminação de credos, cultos,		
práticas e visões devocionais ou confessionais.		

Texto alterado Texto revogado Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional

(Elaboração: 13/12/2016 14:45)